DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4447/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3902/2016
PROTOCOLO	: 1670432
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADA	: CLECI FORTUNATI SOUZA
CARGO	: GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 168/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
COMPROMITENTE	: FUNERÁRIA E PAX SANTA CRUZ LTDA – ME
VALOR ADJUDICADO	: R$ 151.250,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO COM O PRAZO DE VIGÊNCIA EXTRAPOLADO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 168/2015** - (fls. 28-67) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 010/2016** – (fls. 237-245).

O objeto desta licitação é o registro de formal de preços para a prestação de serviços funerários, conforme consignado no Edital - (fls. 29).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (fls. 40).

Em decorrência desta licitação foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 010/2016* (fls. 237-245) entre o município e o compromitente nela consignado, com prazo de vigência estabelecido para o período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *ressalvando* a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular

designação de novo pregoeiro conforme prevê o § 4º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-3491/2017* - (fls. 273-279).

O douto Ministério Público de Contas, após análise dos atos praticados, exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-8680/2018* - (fls. 280) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* de todo o processado e aplicação de multa ao gestor.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 168/2015* (fls. 28-67) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Decretos Municipais n.º 091/05e 055/2014 e, subsidiariamente, Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Ressalva-se que a designação do pregoeiro e equipe de apoio não estava em vigor quando da realização da presente licitação, pois as Portarias n.º 764/14; 765/14; 766/14 e 767/14 (fls. 132-135) datam de 08/08/2014 e a abertura dos envelopes ocorreu em 22/01/2016. Contudo, a impropriedade não acarretou dano ao erário ou à verificação da legalidade do certame.

A empresa *Funerária e Pax Santa Cruz Ltda – ME, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90* foi a mais bem classificada na licitação e teve seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 010/2016* (fls. 237-245), com prazo de vigência estabelecido para o período 12 (doze) meses e com o valor adjudicado importando a quantia de R$ 151.250,00 (cento e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta reais) – fls. 234.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* desta fase, nos seguintes termos - (fls. 278), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 168/2015 realizado pelo Município de Naviraí (CNPJ

nº 03.155.934/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, conforme item 3.3, desta análise.

b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Funerária e Pax Santa Cruz Ltda - me (CNPJ nº 02.944.312/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, bem como pela aplicação de multa ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 280), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
> • legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da atuação do pregoeiro e equipe da poio pelo período superior a um ano, contrariando o disposto no § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93,
> • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93.

Acolho, em parte, o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 168/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 010/2016* nele fundamentada.

Contudo, a ausência de renovação anual da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Considerando que a falha não acarretou dano ao erário ou à verificação da legalidade do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, parcialmente, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 168/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 010/2016** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Assistência Social, Senhora Cleci Fortunati Souza, CPF/MF nº 203.463.871-91, como compromissário, e, de outro lado, a empresa **Funerária e Pax Santa Cruz Ltda – ME**, CNPJ/MF n.º 02.944.312/0001-89, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da designação do pregoeiro e da equipe de apoio com o prazo de vigência extrapolado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator